

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

LEI Nº 827/ 98, DE 01 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itatiaiuçu, por seus representantes decreta e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º . Esta lei dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º . O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de :

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade e à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência e promoção social de caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Art. 3º . O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos I e II, do art. 2º desta lei, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado.

§ 1º . Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - orientação e amparo sócio-familiar;

II- apoio sócio educativo em meio aberto;

III- colocação familiar;

IV - abrigos;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

VII- internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam a :

I - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência , maus tratos, exploração , abuso de autoridade e opressão;

II - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

III - proteção jurídico-social;

Art. 4º . Os serviços previstos no art. 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo Poder Público Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente colaborar com o Poder Executivo Municipal, na elaboração e expedição das normas para a sua organização e funcionamento.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º . São órgãos da política de atendimento:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 6º . Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.



Art. 7º . O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 6 (seis) membros efetivos e 6(seis) suplentes, com a seguinte representação:

I - dois representantes do Departamento Municipal de Saúde, sendo um efetivo e um suplente;

II -quatro representantes do Departamento Municipal de Educação e Cultura, sendo dois efetivos e dois suplentes;

III - seis representantes de entidades civis assistenciais legalmente constituídas e sediadas no Município, sendo três efetivos e três suplentes.

§ 1º . Os representantes do Poder Público Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º . Os representantes das entidades não governamentais serão escolhidos em assembléias das referidas entidades, não podendo os eleitos ter qualquer vínculo empregatício com o Poder Público Municipal.

Art. 8º . Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º . Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º . O membro efetivo do Conselho que postular cargos eletivos no âmbito municipal, estadual ou federal, ao registrar sua candidatura será afastado automaticamente do Colegiado e substituído pelo suplente.

§ 3º . A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 9º . Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente :

I - elaborar seu regimento interno, cuja aprovação dependerá da maioria absoluta dos seus membros;

II- propor a política dos direitos da criança e do adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

III- opinar na formulação das políticas básicas de interesse da criança e do adolescente;

- IV- opinar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de serviços, bem como o registro de entidades regionalizadas de atendimento;
- V- solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- VI- gerir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas das entidades governamentais;
- VII- opinar, quando solicitado, sobre modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à assistência, promoção e defesa da criança e do adolescente;
- VIII- sugerir a inclusão de dotações no orçamento municipal para atender à promoção social, saúde e educação da criança e do adolescente;
- IX- opinar, quando solicitado, sobre a destinação de espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e adolescência;
- X- proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, bem como ao registro destas últimas na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- XI- opinar na elaboração de leis que beneficiem as crianças e adolescentes;
- XII - opinar sobre a utilização das doações subsidiadas e demais receitas destinadas a incentivar o acolhimento e demais formas de abrigo e guarda de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, de difícil colocação familiar;
- XIII - desenvolver trabalho com vistas à captação de recursos para o Fundo Municipal sob sua gestão;
- XIV - organizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a presidência do Juiz Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

CAPITULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Ar. 10 . Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e liberador de recursos, a serem utilizados segundo



deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado e será assim constituído:

- I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- pelos recursos oriundos de transferências feitas pelos Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelas rendas eventuais, inclusive daquelas obtidas com aplicações financeiras.

Art. 11 . Compete ao Fundo Municipal:

- I - elaborar o seu orçamento e manter escrituração contábil dos recursos transferidos pelo Município e dos resultantes de convênios, observada a legislação própria;
- II - administrar e manter escrituração contábil dos recursos por ele captados.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 . O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 13. Fica instituído no Município de Itatiaiuçu um Conselho Tutelar, composto de cinco membros efetivos e cinco suplentes, com mandato de três anos, permitida a recondução.

Art. 14. As atribuições do Conselho Tutelar serão definidas em seu regimento interno, observada dentre outras, a Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único - O regimento interno de que trata este artigo será aprovado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 15 . A candidatura é individual e não poderá ter vinculação a partidos políticos.



Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizar a composição das chapas e seus registros, a forma e os prazos para a impugnação de candidaturas, regulamentar o processo eleitoral, a proclamação do resultado e a posse dos eleitos.

Parágrafo único - O processo eleitoral será presidido pelo Juiz Eleitoral da Comarca, sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 17. Somente estarão aptos a concorrer à eleição, os candidatos aprovados no teste de seleção e que comprovarem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral e sanidade física e mental;
- II- idade superior a vinte e um anos;
- III- residir no Município há mais de dois anos;
- IV- estar em gozo dos direitos políticos;
- V- não pertencer, de qualquer modo, aos quadros das polícias civil e militar.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 18. São impedidos de servir ao Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrastra e enteado.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 19. Os membros do Conselho serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, na forma regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especialmente designada.

Art. 20. O presidente e o secretário do Conselho serão escolhidos pelos seus pares, na primeira reunião após a posse.

Parágrafo único - A reunião de que trata este artigo será presidida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 21. Nas faltas e impedimentos do presidente, assumirá a presidência o conselheiro mais antigo e, na falta deste, o mais idoso.



Art. 22. As reuniões do Conselho somente serão instaladas, com a presença mínima de três conselheiros.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente o voto de desempate.

§ 2º - O Conselho atenderá as partes informalmente e manterá registro das providências adotadas em cada caso, consignando em ata apenas o essencial.

Art. 23. A função de conselheiro tutelar é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 24. A competência do Conselho será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança na falta dos pais ou responsáveis.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, especialmente o seu Capítulo III.

Art. 26. Para fazer face às despesas de instalação dos Conselhos e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente criados através da presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no corrente exercício, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mediante a anulação total ou parcial de dotações do orçamento vigente.

Art. 27. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Itatiaiuçu, 01 de junho de 1998.

ILSON MORAIS DA SILVA
Prefeito Municipal

MATOZINHO FERREIRA BARBOSA
PROCURADOR MUNICIPAL